Rua José Bonifácio. 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 126/2021

INSTITUI PENALIDADE DE **MULTA AOS IMÓVEIS** EDIFICADOS VAGOS E DESABITADOS QUE NÃO ATENDAM **EXIGÊNCIAS** DE CONSERVAÇÃO, **LIMPEZA** SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

Parágrafo único: entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, aquele com construção concluída ou iniciada, mas inacabada.

- Art. 2º Os imóveis privados não edificados devem ser mantidos de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.
- Art. 3º São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei os imóveis edificados privados, vagos ou desabitados, que se enquadrem e/ou resultem em pelo menos 1 (um) das seguintes situações:
- I aumento da concentração de usuários de drogas;
- II aumento nos níveis de criminalidade;
- III desvalorização imobiliária;
- IV estigmatização da área;
- V depósito de lixo;





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

- VI descumprimento da função social da propriedade urbana;
- **Art. 4º -** São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou o possuidor do imóvel.

Parágrafo único: O fato de os tributos referentes ao imóvel estarem quitados, por si só, não elide a aplicação da penalidade.

- **Art. 5º -** O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I notificação do proprietário ou possuidor do imóvel para que providencie a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II multa fixada em 2 (duas) vezes o valor do IPTU vigente no ano da infração, no caso de não regularização;
- **Art. 6º -** Persistindo a desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei, a penalidade prevista no artigo anterior será aplicada em dobro.
- **Art. 7º -** Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.
- **Art. 8º -** Após observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei, se não quitadas voluntariamente, serão inscritas em dívida ativa.
- **Art. 9º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Assis e suplementadas, se necessário.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

SALA DAS SESSÕES, em 10 de setembro de 2021.

GERSON ALVES Vereador - PTB





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta deste Projeto tem como objetivo disciplinar os imóveis edificados vagos ou desabitados, situados em nosso município, que não estejam sendo mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança e que podem ser foco de concentração de usuários de drogas, atividades criminosas, gerar desvalorização imobiliária na região, entre outras situações elencadas na propositura.

A iniciativa visa dar cumprimento à função social da propriedade buscando melhorar as condições para a boa qualidade de vida no município e assegurar que a utilização e o aproveitamento da propriedade sejam compatíveis com a segurança e saúde coletiva.

É do conhecimento de todos que existem em nosso município muitos imóveis vagos ou não habitados, fato que tem gerado um problema social, tendo em vista que, por muitas vezes pela sua vulnerabilidade, esses imóveis acabam sendo utilizados para abrigo de invasores, usuários de drogas ou até mesmo meliantes que utilizam esses espaços para se homiziarem.

Outro fator preponderante que merece destaque é o da limpeza pública já que esses imóveis acabam se tornando um depósito de lixo a céu aberto o que acaba sendo um ambiente propício para animais peçonhentos e transmissores de doenças.

Dessa forma, considerando que é de incumbência de todo proprietário ou responsável por imóveis cuidar da manutenção e zelar pela segurança, a presente norma busca atuar no sentido de preservar a qualidade de vida urbana, gerando, por consequência, maior segurança a toda comunidade.

Cabe consignar que o presente Projeto abrange os imóveis edificados, tendo em vista que aqueles ainda não construídos já são disciplinados em legislação própria.

Justificada a iniciativa, proponho o Presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres vereadores apoio ao presente projeto.







Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

SALA DAS SESSÕES, em 10 de setembro de 2021.

GERSON ALVES Vereador - PTB

